



**INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE
ALMEIDA NEVES”**

CAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

O TRABALHO INFANTIL: BREVE ESTUDO SOB A PERSPECTIVA LEGAL

SÃO JOÃO DEL REI

2012

CAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

O TRABALHO INFANTIL: BREVE ESTUDO SOB A PERSPECTIVA LEGAL

Monografia para obtenção do grau de bacharel em Direito, apresentada ao IPTAN - Faculdade de Direito Instituto de Ensino Superior "Presidente Tancredo de Almeida Neves" como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Prof. Fúlvio Jacowson Gomes

SÃO JOÃO DEL REI

2012

CAMILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

O TRABALHO INFANTIL: BREVE ESTUDO SOB A PERSPECTIVA LEGAL

Monografia para obtenção do grau de bacharel em Direito, apresentada ao IPTAN - Faculdade de Direito Instituto de Ensino Superior "Presidente Tancredo de Almeida Neves" como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Prof^a. Fúlvio Jacowson Gomes

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Fúlvio Jacowson Gomes - orientador

Prof. Ricardo Assunção Viegas

Prof. Matheus Bevilacqua Campelo

Dedico este trabalho de pesquisa a todos que me ajudaram e sempre me deram forças para seguir em frente e concluir o curso, principalmente aos meus pais, que me propiciaram todo o apoio necessário para que este momento acontecesse.

AGRADECIMENTOS

Talvez um simples agradecimento não seja o suficiente para expressar minha gratidão àqueles que foram os meus primeiros mestres. Por isso faço desse agradecimento uma declaração de amor. Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela doação da dádiva da vida, e através dela, uma excepcional experiência de viver. Obrigada Vovô Otaviano, nada disso seria possível se não fosse você. Querida mamãe, sou-lhe grata por me permitir conhecer o amor incondicional, pelo aconchego de seu abraço carinhoso. Obrigada Papai, pelo afeto e presença amiga. Tenho muito orgulho de vocês! Agradeço à minha família que alimentou os meus sonhos e esteve sempre ao meu lado. Aos meus amigos, agradeço as alegrias que compartilhamos ao longo da vida. Ao meu orientador, *Fúlvio Jacowson Gomes*, pela paciência, dedicação e interesse, colocando-se sempre a disposição, para mostrar com todo seu conhecimento, a melhor direção para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O trabalho infantil tem sido uma prática desenvolvida em todo o mundo ao longo de séculos. Por muito tempo foi ignorada pela sociedade. Em nenhum momento se questionava as situações em que as crianças eram expostas precocemente. Situações de periculosidade, de exposição a ambientes insalubres, que culminavam em mutilações, risco de vida e no mínimo, lhes roubava a infância. Contudo, com o passar do tempo essa visão foi mudando e aos poucos dói se despertando para a importância de se combater o trabalho infantil. Não somente em virtude da compreensão da realidade vivida por essas crianças, mas principalmente pelo avanço das legislações é que essa prática tem sido combatida, e inclusive no Brasil, onde tem alcançado algum sucesso.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Exploração. Legislação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1. ORIGENS DO TRABALHO INFANTIL	
1.1 Aspectos históricos	
1.2 O trabalho infantil no Brasil	
2. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
2.1 Definições de criança e adolescente	
2.2 Direito do trabalho.....	
3. O TRABALHO INFANTIL E SUA PERSPECTIVA LEGAL	
3.1 Proteção do trabalho da criança e do adolescente	
3.2 Idade	
3.3 Aprendizagem.....	
3.4 Menor assitido	
3.5 Trabalhos Proibidos.....	
3.5.1 Trabalho noturno.....	
3.5.2 Trabalho Insalubre	
3.5.3 Trabalho Penoso	
3.6 A questão da proteção da criança	
3.7 Duração do trabalho do menor	
3.8 Registro de menores.....	
3.9 Fiscalização	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS.....	

LISTA DE ABREVIATURAS

ART – Artigo

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

OIT – Organização Internacional do trabalho

SRTEs - Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego

INTRODUÇÃO

Sabe-se que desde os primórdios da sociedade as crianças desempenhavam atividades diversas nas sociedades em que viviam quase sempre no intuito de contribuir para a vida de sua família. No decorrer dos anos, devido a uma série de fatores, as crianças passaram a desenvolver atividades laborais.

Entretanto, nas diferentes sociedades, o trabalho infantil era visto de maneiras diferentes. Isso porque, em cada sociedade, em cada cultura, havia e em alguns casos ainda há, uma concepção diferenciada tanto do que vem a ser trabalho, e do que o que vem a ser infância.

Com o advento da Revolução Industrial cada vez mais se intensificou o trabalho infantil, justificado entre outras coisas, pela mão-de-obra barata e pela necessidade das famílias em se manter, numa época em que aos poucos, o trabalho manual passou a ser substituído pelas máquinas. Assim, temerosos da situação, muitos pais direcionam os filhos ao trabalho. Em alguns casos, pais e filhos trabalhavam no mesmo lugar, sujeitos às mesmas condições de trabalho.

Com o tempo essa realidade passou a mudar, ainda que lentamente. Isso quando se passou a compreender que o trabalho infantil prejudica as crianças em vários pontos, a se começar pelo comprometimento que pode ocasionar em seu desenvolvimento. Além disso, a exposição a ambientes insalubres, substâncias tóxicas, a realização de atividades perigosas entre outras questões.

Alertou-se ainda para o fato de que muitas vezes as crianças sequer recebiam pelo trabalho que desempenhavam.

Assim, a sociedade foi se conscientizando dessa realidade e gradativamente passou a modificar as suas leis de forma não só de promover a proteção infantil, mas principalmente, na busca de combater o trabalho infantil que em pleno século XXI, teima em se fazer presente.

Hoje em dia o combate à exploração do trabalho infantil é possível graças a uma legislação que busca proteger as crianças, inclusive aqui no Brasil, concedendo punição aos respectivos empregadores.

A presente monografia tem como tema “O Trabalho infantil: breve estudo sob a perspectiva legal” abordará a questão do trabalho infantil e o alto índice de exploração relacionado a tal fato.

No primeiro capítulo cita as origens do trabalho infantil, onde se buscou compreender o porquê dessa prática ainda tão comum nos dias de hoje.

No segundo capítulo os direitos da criança e do adolescente e suas definições.

Enfim, o terceiro capítulo já aborda o trabalho infantil a partir de uma visão legal, citando alguns dispositivos legais que tratam do assunto e refletindo a seu respeito.

Espera-se, contudo, que o trabalho possa contribuir para o entendimento do tema e conseqüentemente o desenvolvimento de uma reflexão sobre o assunto, que tem sido tão debatido.

1. ORIGENS DO TRABALHO INFANTIL

1.1 Aspectos históricos

Sabe-se que desde a pré-história as sociedades começaram a se organizar e a partir de então começaram a dividir as tarefas, principalmente de caça, pesca, coleta de frutos, construção de utensílios entre outras coisas. Assim, é possível dizer que nas primeiras sociedades, havia apenas uma simples distribuição de tarefas a qual praticamente todos os estavam submetidos, inclusive as crianças.

Com o tempo foi surgindo a divisão da sociedade em classes e no tocante a isso, Silva (2009) chama a atenção para uma questão que considera crucial para se compreender as origens do trabalho infantil: havia, segundo a autora, dois tipos de infância: “a dos filhos das famílias reais, dos nobres e da alta burguesia e a dos filhos dos escravos, dos camponeses e dos pequenos comerciantes”. (SILVA, 2009, p. 2).

Assim, torna-se possível compreender que o trabalho infantil surgiu, ao longo do desenvolvimento das sociedades como um todo, a partir das necessidades vivenciadas pelas famílias das classes que eram excluídas socialmente, ou seja, das menos favorecidas sócio e economicamente.

Desde então a Antiguidade, o trabalho desenvolvido pelas crianças relacionava-se diretamente à sua condição social. Um exemplo disso é a própria Grécia, onde os filhos dos escravos eram considerados propriedade dos senhores, sendo, portanto, obrigados a trabalhar para eles.

Já na Idade Média com o fortalecimento do trabalho artesanal, surgiram as chamadas corporações de ofícios, onde as crianças também trabalhavam na condição de aprendizes, onde recebiam algum treinamento, geralmente em troca de comida e abrigo. (SILVA, 2009)

No entanto pode-se dizer que o período em que houve um maior crescimento da mão de obra infantil foi com a Revolução Industrial, onde, de acordo com Martins (2010, p. 627) “[...] o menor ficou completamente desprotegido, passando a trabalhar de 12 a 16 horas diárias”.

Com relação a isso Silva (2009, p. 3) completa dizendo ainda que a Revolução Industrial:

[...] foi incisiva para a inserção do menor no trabalho fora da seara familiar e artesanal. O seu labor passou a ser utilizado em larga escala, sem ser levada em conta qualquer diferenciação em relação à execução do trabalho ou à duração da jornada.

Durante a Revolução Industrial ocorreu que, com o surgimento das máquinas, a força humana passa a ser utilizada em menor escala e com isso, houve uma significativa desvalorização da mão de obra. Em vista disso, os pais viram-se obrigados a conduzir seus filhos ao trabalho, de maneira que juntos, pudessem prover o mínimo de sustento para essas famílias.

Ocorre ainda que, por influências filosóficas e políticas, o trabalho era cada vez mais explorado, o que pesou negativamente principalmente sobre os pequenos trabalhadores.

De acordo com Silva (2009, p. 4):

A exploração dos grandes industriais aos obreiros não tinha limites, porque não havia violação à norma jurídica, ou mesmo, a preceito moral. Na época, vigorava a corrente política do liberalismo clássico, a qual combatia a intervenção estatal, propagando a ideia de auto-regulação da economia de mercado e defendendo a liberdade contratual, a iniciativa privada e a propriedade.

Garantidos por esses princípios, os patrões sentiam-se livres para tratar os seus operários da forma que mais lhe conviesse, estabelecendo duras jornadas de trabalho, que na maioria das vezes era desempenhado em condições insalubres e na realização de atividades perigosas, onde expunha inclusive, as crianças.

Com relação a essa exploração, Silva (2009, p. 4) citando Marx, afirma ainda que:

Uma das consequências do ataque insano e constante aos menores foi a elevadíssima taxa de mortalidade infantil do período. Segundo pesquisa medico-oficial de 1861, na Inglaterra havia 16 distritos que, de 100.000 crianças, faleciam 9.000 por ano.

Esses dados mostram a cruel realidade das crianças daquela época, cuja infância lhes era roubada. E em troca, eram submetidas a condições subumanas de trabalho, onde, além das extensas jornadas de trabalho, sendo obrigadas a desenvolver atividades consideradas de risco à saúde, isso sem mencionar as constantes mutilações e as mortes.

Não somente na Europa, mas em todo o mundo, em especial na África e na Ásia o trabalho infantil continuou a ser praticado em todo o século XX. Embora já existissem legislações capazes de proteger os direitos da criança, conforme veremos mais detalhadamente no capítulo 3, ainda assim essa prática perpetua-se até hoje.

Atualmente observa-se que especialmente na Ásia a mão de obra infantil ainda vem sendo recrutada, em desobediência a mecanismos legais internacionais, tendo em vista a grande expansão da indústria de bens de consumo dos países em desenvolvimento, como China e Taiwan, por exemplo.

1.2 O trabalho infantil no Brasil

Com a chegada dos portugueses no Brasil em 1500, os colonizadores se depararam com um cenário típico da sociedade indígena, onde cada um na tribo, homens, mulheres, crianças e anciãos, tinham a sua função. Acredita-se que como é comum na maioria das organizações familiares as crianças até poderiam ajudar no lar em algumas atividades, mas nada que caracteriza-se um trabalho especificamente falando.

Infelizmente não existem muitas fontes que retratam o trabalho infantil no Brasil no princípio de sua história. Contudo, crê-se que ainda que pouco documentado, ele era desempenhado principalmente à época da escravidão e posteriormente, relacionado a crianças de classes mais pobres, que certamente deveriam exercer diversas atividades com o objetivo de contribuir para o seu sustento e de sua família.

De acordo com SILVA (2009, p. 41):

Antes da famosa Lei Áurea não existia qualquer norma protetora ao trabalho do menor, até porque, numa economia basicamente agrícola, a mão-de-obra utilizada era escrava, ou seja, desprovida de escolha, desamparada pelo Direito. As crianças negras, como seus pais, não passavam de um objeto, propriedade de seu dono. Sendo assim, trabalhavam como se adultos fossem.

E dessa forma continuou até o fim da escravidão.

Em conformidade com Rizzini com a abolição da escravidão dá-se início a “um processo de organização racional de um mercado assalariado, condição básica para que as relações capitalistas pudessem dominar plenamente a economia brasileira” (RIZZINI, 1993, p. 31 *apud* OLIVEIRA, 2004).

Diante então dessa situação, a mão de obra infantil continuou sendo utilizada, mas agora por uma necessidade de subsistência, uma vez que os escravos forros foram em sua maioria lançados à própria sorte com o advento da abolição.

Já segundo Correia & Drewinski (2008, p. 2) um dos primeiros relatos históricos relacionados às crianças no Brasil diz respeito à chamada Roda dos Expostos e da do século XVIII.

Segundo as autoras, a Roda dos Expostos era uma instituição que recolhia as crianças abandonadas que geralmente eram tidas como indesejadas pelos pais. Nesse meio podemos citar crianças com alguma deficiência e aquelas fruto de relações extraconjugais.

Ainda de acordo com as autoras:

O nome Roda, deve-se a assimilação do dispositivo onde eram depositadas as crianças, tratava-se de um cilindro cuja superfície lateral é aberta em um dos lados e que gira em torno de um eixo vertical. O lado fechado fica voltado para a rua. Quando alguém depositava a criança tocava a campainha e imediatamente o cilindro, girando em torno de si mesmo, apresenta para fora o seu lado aberto, recebe o recém-nascido e, continuando o movimento leva-o para o interior da Casa de Misericórdia. (CORREIA & DREWINSKI, 2008, p. 3).

À medida que a criança crescia dentro da instituição, acabavam-lhe arrumando alguma função. Os meninos eram geralmente encaminhados a aprender algum ofício e as meninas, ao trabalho doméstico. Importante mencionar que àquela época o trabalho ainda na tenra idade era muito bem visto, como uma forma de tirar a criança da ociosidade, ensinar-lhe algum ofício para que pudessem se sustentar quando necessário.

Muitas das crianças daquela época recorriam ao trabalho apenas em troca de alimento e moradia o que muitas vezes não acontecia, e acabavam exercendo um trabalho escravo, passavam a sofrer de desnutrição e muitas vezes até vinham a óbito. (CORREIA & DREWINSKI, 2008).

Tempos depois o Brasil inicia o seu processo de industrialização e com ele ocorre o êxodo rural. Nessa época, muitas famílias abandonam o campo e partem

para a cidade em busca de emprego e melhores condições de vida. Mas o que ocorreu na verdade, é que até mesmo as crianças acabaram indo trabalhar nas fábricas, principalmente na indústria têxtil. A industrialização, na verdade, abriu novos mercados de trabalho.

A mão de obra para esse mercado constituiu-se pela população pobre, inclusive mulheres e crianças.

O número de crianças e adolescentes no trabalho das indústrias e na agricultura se multiplicou, uma vez que a experiência anterior demonstrou ser a criança uma mão de obra mais barata, mais dócil e mais adaptável, além dos industriais alegarem que o trabalho seria um impeditivo para a vagabundagem e a criminalidade. (Rizzini, 2002, *apud* OLIVEIRA, 2004)

De início, pode-se então dizer que o processo inicial de industrialização do Brasil pouco contribuiu para o fim do trabalho infantil.

Somente na primeira metade do século XX que juridicamente começa a surgir uma preocupação maior com a criança, quando ela passa a ser tida como menor.

Segundo Londoño (1991, p.129, citado por CORREIA & DREWINSKI, 2008, p. 5):

A partir da década de 1920 até hoje em dia a palavra passou a referir e indicar a criança em relação à situação de abandono e marginalidade, além de definir sua condição civil e jurídica e os direitos que lhe correspondem.

No entanto, como veremos em momento oportuno, também ocorreu uma importante evolução do que diz respeito a legislação do país, sobretudo ao que se refere à criança e ao adolescente.

Vale lembrar que mesmo com todo o avanço legal, o trabalho infantil continuou ocorrendo ao longo de todo o século XX. Embora venha diminuindo lentamente, ainda insiste em se fazer presente em pleno século XXI, em meio a tantas modernidades.

2. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 Definições de criança e adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, foi instituído pela Lei nº. 8.060/90, distingui criança e adolescente no seu art. 2º, onde é considerada como Criança a pessoa menor de 12 (doze) anos de idade, ou seja, uma pessoa infantil que não trata os negócios com seriedade uma pessoa ingênua onde não tem capacidade plena. Já o adolescente é a pessoa maior de 12 (doze) anos de idade e menor de 18 (dezoito) anos de idade, é um período que essa pessoa vive onde ocorrem varias modificações, como na parte fisiológica que são as transformações corporais e as psicológicas que são as transformações do pensamento e estão se desenvolvendo.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Sérgio Pinto Martins prescreve que:

Os termos mais corretos são, realmente, criança e adolescente. A criança pode ser entendida como a pessoa que está antes da fase da puberdade. A puberdade é o período de desenvolvimento da pessoa, em que ela se torna capaz de gerar um filho. Já a adolescência é o período que vai da puberdade até a maturidade. (MARTINS, 2011, p.630)

O ECA ressalta ainda em seus artigos que a toda Criança e Adolescente são todos os assegurados os direitos a proteção integral do ser humano, como o direito a vida, a alimentação, educação, moradia, dentre outros.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Priorizando o Direito a Vida e a Saúde conforme exposto no:

Art.7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A todos são assegurados direitos básicos de sobrevivência como a alimentação, a educação, o lazer, dentre outros o que por inúmeros motivos muito deles não cheguem a desfrutar de tal.

2.2 Direito do Trabalho

O Direito do trabalho é um conjunto de normas e princípios atinentes ao trabalho subordinado em situações análogas que visa assegurar melhores condições de trabalho.

Um ramo do Direito que visa ter como objetivo as normas jurídicas e os princípios que organizam as relações de subordinação entre empregado e empregador e também a proteção para ambos para que tais cumpram com seus deveres e obrigações.

3. O TRABALHO INFANTIL E SUA PERSPECTIVA LEGAL

3.1 Proteção do trabalho da criança e do adolescente

Quanto à liberação do trabalho quando quem vai exercê-lo é a criança e ou adolescente existe uma vedação que diz, onde o menor tem o dever de estar estudando, para assim receber instruções e adquirir conhecimentos para que tenham uma melhor formação e não de estarem trabalhando em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento físico como trabalhar em locais perigosos, insalubres ou penosos.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2011, p.631):

Os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois o menor deve poder estudar, receber instrução. No que diz respeito ao aspecto moral, deve haver proibição de o menor trabalhar em locais que prejudiquem a moralidade. No atinente ao aspecto fisiológico, o menor não deve trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos, ou à noite, para que possa ter desenvolvimento físico normal. O menor também não pode trabalhar em horas excessivas, que são as hipóteses em que há maior dispêndio de energia e maior desgaste. O trabalho em local insalubre, perigoso ou penoso tem mais efeito na criança do que no adulto. Por ultimo, o menor, assim como qualquer trabalhador, deve ser resguardado com normas de proteção que evitem os acidentes de trabalho, que podem prejudicar sua formação normal. As crianças que trabalham perdem a infância. Ainda não são adultos.

Segundo o Princípio da Proteção Integral as Crianças e Adolescentes que é considerado como um desdobramento do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que esta inserido no nosso ordenamento jurídico, tais princípios estão tipificados no art.5º da CF.

José Afonso da Silva (apud Perez, 2008, p. 64), traz uma definição do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como:

[...] um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referencia constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotinho e Vital Moreira], conceito

de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana á defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

Existem algumas normas que visam a proteção e a profissionalização de menores no mercado de trabalho onde estão estabelecidas no ECA. Para que haja garantia de direitos do adolescente as leis os asseguram embora haja aqueles que precisam trabalhar para garantir a sua sobrevivência.

Conforme Sérgio Pinto Martins:

O ideal seria que o adolescente pudesse ficar no seio de sua família, usufruindo das atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho, até por volta dos 24 anos, obtendo plena formação moral e cultural, mas, no caso de nosso país, isto se tem verificado impossível, tendo em vista a necessidade que todas as famílias tem de que suas crianças, atingindo por volta dos 12 anos, ou as vezes ate antes, passem a trabalhar para conseguir a subsistência para o lar. Porém, entre a criança ficar abandonada, ou perambulando pelas ruas, onde provavelmente partira para a pratica de furtos e uso de drogas, certamente melhor é que se tenha um oficio, ou até um aprendizado, para, que possa contribuir para a melhoria das condições de vida de sua família. (MARTINS; 2011, p. 631).

3.2 Idade

No art.2º do ECA esta estabelecido que o adolescente seja pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Já para as normas internacionais todo menor de 18 (dezoito) anos é tratado como criança.

Para Minayo-Gomez; Meirelles (1997):

Adolescência é uma etapa do desenvolvimento humano que se inicia na infância e que ritualiza a entrada da vida adulta, caracteriza-se por profundas transformações físicas, emocionais e cognitivas. É um período complexo da existência humana no qual se apresentam uma série de questões, que devem ser satisfatoriamente conduzidas, para se alcançar uma vida adulta saudável.

Com a CF e o ECA, foi adquirida uma diferente forma de referir à aqueles que não atingiram a idade adulta como ao se referir à uma “criança” deve ser dito aquele com idade inferior a 12 (doze) anos incompletos e ao “adolescente” deve ser dito aquele com idade entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) incompletos, sabendo assim a diferença entre criança e adolescente.

Oris de Oliveira (apud CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p.139), diz que a capacidade jurídica para o trabalho:

Estende-se a qualquer modalidade de trabalho em que o adolescente possa envolver-se: em regime familiar, como empregado comum na cidade ou no campo, como aprendiz-empregado, em regime associativo, inclusive o cooperativo, e na condição de autônomo.

Para que se concretizem as relações jurídicas de trabalho é essencial que o contratado tenha capacidade jurídica para que exerça a finalidade do contrato, pois se não a tiver não haverá a possibilidade da confirmação de tal ato.

O art. 7 da CF diz exatamente isto: “proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”. Por ocasião os art. 403 da CLT e o art. 60 do ECA, estabelecem o mesmo:

Art. 403 É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade; salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
Art. 60 É proibido qualquer trabalho aos menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Existem três hipóteses para o trabalho do adolescente:

- 1) O adolescente entre 12 anos e 14 anos de idade: é proibida qualquer forma de trabalho, não possuindo legislação aplicável;
- 2) O adolescente entre 14 anos e 16 anos de idade: não é permitido o exercício do trabalho, salvo na condição de aprendiz (Lei nº 10.097/00);
- 3) O adolescente entre 16 anos e 18 anos de idade: é permitido o exercício do trabalho, salvo o noturno, perigo e insalubre.

André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese (2007, p.143) estabelecem diferenciação para a tarefa (*stricto sensu*) e trabalho. Para eles tarefa é “toda atividade que a criança desenvolve, voltada ao processo de aprendizado e

socialização, exemplo são as tarefas domésticas e as atividades escolares”. E o trabalho é “aquela atividade realizada pela criança que tem como finalidade precípua o ganho econômico individual, de modo a garantir a sua subsistência ou da própria família”, ou seja, mesmo o trabalho em regime familiar com fim econômico é considerado precoce e dependendo da idade poderá ser considerado irregular.

3.3 Aprendizagem

A aprendizagem tem por objetivo ensinar um ofício para exercer uma profissão.

Segundo Sérgio Pinto Martins, reza a recomendação nº 60 da OIT, de 1930, que aprendizagem é o meio pelo qual o empregador se obriga, mediante contrato, a contratar o menor, ensinando-lhe ou fazendo com que lhe ensinem metodicamente um ofício, durante período determinado, no qual o aprendiz se obriga a prestar serviço ao empregador.

A aprendizagem é a modalidade mais usada e conhecida como forma de profissionalização do adolescente. Como visto, ela é autorizada aos adolescentes a partir dos 14 anos de idade.

Como preleciona o art. 62 do ECA “Considera-se aprendizagem a formação técnico profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.”

Ainda de acordo com Sérgio Pinto Martins, a Recomendação nº 117 da OIT de 1962, esclarece que a “formação não é um fim em si mesma” senão meio de desenvolver as aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as possibilidades de emprego e visando ainda a permitir- lhe fazer uso de suas potencialidades como melhor convenha e seus interesses e aos da comunidade”.

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso XXXIII do art. 7 da Lei Maior, determinando a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de Aprendiz, a partir dos 14 anos.

O contrato de aprendizagem também não poderá ser prorrogado mais de uma vez para atingir no máximo dois anos, em razão do disposto no art. 451 da CLT, sob pena de ser considerado contrato por tempo indeterminado.

O art.428 da CLT cita os requisitos do contrato de aprendizagem estabelecendo que a validade do pacto pressupõe:

- Anotação na carteira de trabalho e Previdência Social. O contrato de aprendizagem só poderá ser celebrado por escrito. Não será possível que pacto seja ajustado verbalmente, justamente para evitar fraudes. Anotação da CTPS será feita pelo empregador e não pela entidade onde se desenvolve a aprendizagem;
- Matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio. Se o aprendiz não frequentar a escola, estará descaracterizado de aprendizagem;
- Inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

A Convenção nº138 da OIT estabelece a idade mínima para a admissão ao trabalho. A referida norma prevê (a) a idade mínima básica como o término da escolaridade obrigatória, porém não pode ser inferior a 15 anos; (b) nos países em desenvolvimento com precário sistema escolar, a idade básica pode ser fixada em 14 anos; (c) é possível o trabalho com idade mínima inferior, desde que para trabalhos leves, assim caracterizados nas legislações nacionais, sempre observada à escolaridade entre 13 e 15 anos ou entre 12 e 14 anos; (d) antes dos 18 anos é vedado o trabalho em locais insalubres, perigosos e prejudiciais ao desenvolvimento físico da criança. A norma acima foi aprovada pelo decreto Legislativo nº179, de 1999 não foi, porém promulgada. Entretanto não pode ser aplicada em certos casos, pois o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº20/98 dispõe que é vedado o trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, logo nestes casos, é inconstitucional.

Em se tratando de aprendiz com deficiência, a idade máxima de 24 anos não é aplicada. A Lei não diz qual a idade máxima na hipótese, assim não existe idade máxima.

O menor aprendiz não poderá ganhar menos de um salário mínimo por mês. Se trabalhar apenas algumas horas por dia, terá o direito ao salário mínimo horário, salvo se for pactuada condição mais favorável para o empregado. O art.432 da CLT mostra que o aprendiz vai trabalhar entre seis e oito horas.

Os serviços de aprendizagem são os prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR.

Sérgio Pinto Martins (2011, p.646), ressalta:

Art. 433 CLT O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou IV – a pedido do aprendiz. § 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Após terminado o contrato de trabalho de dois anos numa empresa, o aprendiz poderá, em princípio, ser contratado nessa condição em outra empresa. Se o aprendiz já concluiu o curso de aprendizagem para certa função, não poderá, porém, fazer o mesmo curso de aprendizagem para trabalhar em outra empresa, pois já o fez.

3.4 Menor assistido

O menor Assistido é uma figura de cunho social, que visa atender as necessidades inerentes ao desenvolvimento da sociedade, a qual acaba por ter à sua margem menor sem condições mínimas de estrutura e por vezes marginalizadas e tendenciosas a enveredarem por caminhos ilícitos da vida.

O Decreto-lei nº2318 de 30 de dezembro de 1986, criou, entre outras coisas a figura do menor assistido. O art.4º da referida norma determinou que as demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do poder executivo.

O objetivo da norma foi a criação da categoria do menor assistido, de modo a proporcionar uma oportunidade de iniciação à profissionalização por meio de instituição de assistência social que o encaminhe a empresa.

O menor assistido não se confunde com o menor aprendiz, no aspecto formal. Ainda em conformidade com o art. 4º mostra que há necessidade de frequência a escola com renumeração e horário reduzido de trabalho, embora que para o menor assistido inexistia vínculo de emprego e para o aprendiz sim.

3.5 Trabalhos proibidos

Os menores, como todos, têm direito a vida a saúde e também a um desenvolvimento sadio e harmonioso, como vislumbra o art. 7º, da Lei 8.069/90.

O art. 7º inciso XXXIII, da CF foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com a redação "proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos".

O art.67, incisos I,II,II e IV do ECA, ressalta:

Art. 67 Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

3.5.1 Trabalho noturno

A CLT prevê em seu art.404, a proibição do trabalho noturno ao adolescente, sendo este realizado entre as 22 horas às 4 horas da manhã.

Esta seria uma forma prejudicial de trabalho que o empregador oferece ao empregado, por se tratar de um trabalho que é exercido no período da noite, horário este que deveria ser reservado para o descanso e repouso de todos.

Art.404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno considerando este o que for executado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Este tipo de trabalho não é prejudicial só ao adolescente, mas também aos demais trabalhadores, pois o horário de execução do serviço seria o horário em seria destinado ao repouso do trabalhador, ao trabalhador adulto quando no exercício de tal esforço tem direito ao adicional noturno de 25% sobre à hora normal, trabalhada.

Alice Monteiro de Barros (apud CUSTÓDIO,VERONESE, 2008, p. 97), aponta os danos ocasionados aos que desenvolvem tal forma de trabalho:

Especialistas em ergonomia concluíram que ele ocasiona maior fadiga do que aquele realizado durante o dia, pois há uma maior fadiga do que aquele realizado durante o dia, pois há uma coincidência entre a ativação biológica e o horário de trabalho e entre a desativação cerebral e o sono. Logo, quem trabalha em estado de desativação noturna desenvolve esforço maior para a execução do mesmo trabalho. Além disso, o sono em estado de ativação cerebral é menos reparador.

O empregador deve proporcionar um tempo para que o menor possa estudar (art. 427, CLT) e em muitas vezes o período noturno é o utilizado. Qualquer empregador deve proporcionar aos seus empregados período que de para que eles frequentem escolas e ou cursos profissionalizantes, onde esses podem trazer até mesmo para suas empresas novas técnicas e diferentes técnicas de desenvolvimento dos trabalhos.

Art.427. O empregado, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

3.5.2 Trabalho insalubre

Trabalho que é exercido em local insalubre, ou seja, em um local onde detém algum tipo de material ou substância que ira prejudicar o desenvolvimento saudável do menor, e até mesmo do menor ao desenvolver tal atividade.

A CLT prevê quais são essas proibições:

Art.405. Ao menor não será permitido o trabalho:

- I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria e Medicina do Trabalho;
- II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

Os menores não poderão trabalhar em locais e serviços que poderão atrapalhar o seu desenvolvimento.

3.5.3 Trabalho penoso

Um tipo de trabalho que pena quanto á saúde, a moral e principalmente quanto ao menor.

Magnólia Ribeiro de Azevedo (apud CUSTÓDIO, VERONESE, 2007, p.170) explica que:

Quanto à proibição do trabalho penoso [...] não existe, ainda, regulamentação, muito embora esse trabalhos sirvam para fins de concessão das aposentadorias especiais, isto é, as que são concedidas com 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) anos de atividades, cujo ambiente de trabalho exponha o trabalhador aos agentes nocivos, capazes de acusar danos à sua saúde ou à sua integridade física, e que são, especificamente, contempladas pelo Direito Previdenciário.

Os trabalhos podem ser ao mesmo tempo penosos, insalubres e ou inseguros.

3.4 A questão da proteção da criança

Os pais ou responsáveis são quem detém a responsabilidade quanto á vida do menor.

Segundo a CLT :

Art.424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário á saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua moral.

Reforçando o ECA, no que se refere à escola do menor, os pais detém a responsabilidade de matriculá-los em instituição de ensino, não deixando com que eles falem as aulas, fazendo com que tenham a máxima frequência e consequentemente assim mais aprendizado eles terão.

No que diz respeito à responsabilidade do Poder Público quanto ao menor o ECA aborda em seu art. 57.

Art.57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de criança e adolescentes excluídas do ensino fundamental obrigatório.

O ECA em seu art. 54 no que diz respeito ao Estado diz.

Art.54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Ou seja, é dever de todos que os menores (criança/adolescente) estejam regularmente matriculados em instituição de ensino para obter o conhecimento que lhes deve ser dedicado, e nos casos em que os adolescentes trabalham deve ser horário compatível com o de estudos.

3.5 Duração do trabalho do menor

Sobre a duração do trabalho do menor a CF em seu art. 7º, XIII, diz:

Art. 7º. XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nesse caso, o menor ao exercer atividade laboral é considerado como adulto tem que trabalhar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tendo direito a intervalo, e dentre outros como qualquer trabalhador.

3.6 Registro de menores

O registro de menores CTPS é igual ao de qualquer outro trabalhador, que tenha idade para o exercício de tal. Os documentos necessários para a anotação da estão expostos na Lei 8.260/91.

3.7 Fiscalização

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos, pois lhes retiram a formação escolar, o desenvolvimento saudável e a cidadania.

Para tanto, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA) foi criada pela Portaria PGT 299, de 10 de novembro de 2000, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito trabalhista.

A fiscalização dirigida ao combate ao trabalho infantil é executada pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTEs), localizadas nas capitais de todos os estados, sendo atributo obrigatório de toda ação fiscal (rural ou urbana) a verificação da ocorrência de trabalho infantil. Os auditores fiscais do trabalho também procedem à fiscalização mediante denúncia.

Apesar de ser função do MTE fiscalizar e combater o trabalho infantil, a sociedade também pode e deve ajudar, denunciando os casos de exploração de mão-de-obra infantil de que tenha conhecimento, através dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente dos municípios ou, se preferir, da unidade do MTE mais próxima.

As crianças e adolescentes encontradas em situação ilegal para o trabalho são afastados das atividades laborais e os casos são relatados ao Ministério Público, ao Ministério Público do Trabalho, aos Conselhos Tutelares e às coordenações municipais ou estaduais de erradicação do trabalho infantil para que as respectivas autoridades adotem as medidas pertinentes.

Conforme exemplo representado abaixo na Fig.1. (Fonte:)

Detalhamento do Foco de Trabalho Infantil			
5568	Município : Sao Joao del Rei		Estado : MG
	Tipo Atividade : Atividade Perigosa e Insalubre		
	Atividade :		
	73. Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros - Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)		
	Localização : Avenida Tiradentes, 10 - Centro - São João Del Rey -		
	Atividade Noturna : Não		
	Data Fiscalização : 25/08/2010		
	Setor : Formal		
	Nº Crianças : 27		
Idade e Sexo das Crianças e Adolescentes:			
	Masculino	Feminino	Total
0 a 4 anos	0	0	0
5 a 9 anos	0	0	0
10 a 15 anos	0	0	0
16 a 17 anos	13	14	27
Total	13	14	27
Origem da Ação Fiscal :			
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (MTE)			
Ações Tomadas:			
Acionamento da rede de proteção a criança e adolescentes (Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, MDS; MPE, MPT, Conselhos Tutelares)			
Adequação de função			
Outras ações			
Termo de afastamento			
Observações:			
A ação fiscal iniciou-se no dia 14/04/2010 com visita à entidade e realização de reuniões com a rede de proteção à criança e ao adolescente com determinação do afastamento de todos os adolescentes da função de guarda mirim/faixa azul. Todos os adolescentes foram afastados a entidade elaborou programa de aprendizagem que já se encontra validado e o trabalho de faixa azul está sendo realizado por maiores de 18 anos. A ação fiscal encerrou-se dia 25/08/2010 e a SRTE/MG notificará as empresas do município para contratarem aprendizes inclusive pela referida entidade.			

O Ministério Público do Trabalho, na sua atuação visando à erradicação do trabalho infantil e à promoção dos direitos dos adolescentes à profissionalização, tem se deparado com a necessidade dos administradores públicos implementarem políticas públicas e não se limitarem à adesão ao PETI (Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil), muitas vezes sem, ao menos, oferecerem a contrapartida do Município para a correta execução do Programa.

A criação de programas de inclusão social no mercado de trabalho é realmente uma medida louvável e que deve ser incentivada pela sociedade, pelo Ministério Público e Poder Judiciário, mas não deve esta inclusão ser contrária à Constituição Federal.

A exploração do trabalho infantil como já se sabe é ilegal e deve o Juiz observar todos os requisitos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais na autorização judicial de trabalho para menores de 16 anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Debater sobre o trabalho infantil é uma questão muito complexa. O próprio entendimento do que vem a ser o trabalho infantil varia muito de uma cultura para outra, o que faz com que muitas vezes essa prática passe despercebida, sem chamar a atenção.

Existem em todo mundo milhares de crianças vítimas da exploração e do trabalho infantil e que, a troca de muito pouco, ou quase nada, perdem suas infância, quando não perdem a própria vida.

A luta pela eliminação do trabalho infantil tem ganhado destaque no cenário nacional nos últimos anos graças ao empenho dos legisladores que tem se empenhado em desenvolver legislações mais eficazes nesse sentido.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 tem representado um importante papel, caracterizando um marco no fim à exploração de crianças e adolescentes por meio do trabalho. Tal proteção é endossada pela própria Consolidação das Leis Trabalhistas que descrevem, de forma simples as permissões do trabalho ao menor, sem, contudo deixar de mencionar a sua preocupação com o desenvolvimento físico e intelectual dessas crianças e adolescentes.

Reforçando todas essas legislações, temos ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que vem reforçar todas as proteções dadas pela CLT, além de deixar clara a ideia de que a criança também é um sujeito de direitos, que precisam mais do que nunca ser respeitadas.

No que diz respeito à punição a quem viola as referidas leis, encontramos no Código Penal o respaldo à reclusão desse indivíduo, de forma agravada uma vez que é cometido contra crianças e adolescentes. Há, no entanto, quem acredite que tais penas sejam ainda muito leves, especialmente por se tratar de crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

A Constituição federal dispõe que é de responsabilidade de todos, Governo, sociedade e autoridades garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, e é nesse intuito que deve ser consagrado o direito à educação e a profissionalização. Inserir crianças e adolescentes no mercado de trabalho

precocemente é tirar-lhes a oportunidade de adquirirem uma profissionalização adequada e restringi-las à condição de subemprego.

REFERÊNCIAS

CORREIA, Adriana de Oliveir; **DREWINSKI**, Jane Maria de Abreu. *As diversas faces do Trabalho infantil no Brasil*. Revista Eletrônica Lato Sensu – UNICENTRO. Paraná: 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

MINAYO-GOMEZ, Carlos; MEIRELLES, Zilah Vieira. Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva. *Cadernos de saúde pública*. Rio de Janeiro, v.13, supl. 12. 1997. Disponível em: <
http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1997000600012&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 28 junho 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e Profissionalização de Adolescente*. São Paulo: LTr, 2009.

PEREZ, Viviane Matos González. *Regulação do Trabalho do Adolescente*. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, (B) Sofia Vilela de Moraes. **Trabalho infantil**: aspectos sociais, históricos e legais. IN: Revista Eletrônica Multidisciplinar, vol. 1, N. 1, 2009. Disponível em: <http://www.seune.edu.br/revista/index.php/op/article/view/6/6>. Acesso em 3 mai. 2012.

VADE MERCUM. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VADE MERCUM. *Constituição Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VADE MERCUM. *Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Sites:

www.mp.gov.br – Acesso em 28 junho 2012.

www.oit.org.br - Acesso em 28 junho 2012.

www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/29364 - Acesso em 28 junho 2012.